



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 26 de março de 2020 - Edição nº 058/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 25 de março de 2020

Publicação: Quinta-feira, 26 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

ERRATA DA PORTARIA Nº 172/2020, PUBLICADA NO DOE Nº 055/2020  
– EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, PGS.02 E 03

## ONDE LÊ:

PORTARIA Nº 172/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

(...)

Art. 5º Suspende-se a aplicação das multas por atraso na entrega das prestações de contas e demais documentos previstas nas Instruções Normativas nº 07 e 08/2019 até o prazo de 30 de abril do corrente ano.

§1º A hipótese do caput não se aplica às Instruções Normativas nº 06/2017 e 26/2016 referentes, respectivamente, aos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web e RHWeb.

(...)

## LEIA-SE:

PORTARIA Nº 172/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

(...)

Art. 5º Suspende-se a aplicação das multas por atraso na entrega das prestações de contas e demais documentos vincendos previstas nas Instruções Normativas nº 08 e 09/2018 e 07 e 08/2019 até o prazo de 30 de abril do corrente ano.

§1º A hipótese do caput não se aplica à Instrução Normativa nº 06/2017 referente aos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web e à Resolução nº 23/2016, referente ao Sistema RHWeb.

(...)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006088/2017

ACÓRDÃO Nº 308/2020

DECISÃO Nº 108/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU SUDESTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: EVANDRO TAJRA HIDD FILHO - SUPERINTENDENTE

ADVOGADO: CARLOS EUGÊNIO ESCÓRCIO DIAS – OAB/PI Nº 6671 (PEÇA 11, FLS. 07)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1- A ausência da justificativa sobre a identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado, descumpre o art. 22, caput do Decreto nº 7.892/13 e o art. 14-A do Decreto Municipal nº 13.405/2013;

2- Descumprimento do art. 42, §2º, da Resolução nº 39/2015.

*Sumário. Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Sudeste. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Ausência da justificativa sobre a exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado (art. 22, caput, Decreto nº 7.892/13 e Decreto Municipal nº 13.405/2013, art. 14-A); Ausência do Termo de referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas nos termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovadas pela autoridade competente (art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/05 ou art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93); Ausência da aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços – caberá ao fornecedor da ata

de registro de preços, observadas as condições estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão (Decreto Municipal nº 13.405/2013, art. 14-A, § 2); Ausência do contrato nº 23/2015 da SDU SUDESTE com a empresa MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA nos autos do processo; Descumprimento da Resolução Nº 39/2015, Art. 42, § 2º.

A Presidente em exercício desta Sessão da Segunda Câmara (nº 006, de 04/03/2020), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou sobre o impedimento/suspeição declarado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, membro do Colegiado, quanto a este processo, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU SUDESTE, exercício 2017, na responsabilidade do gestor, Sr. Evandro Tajra Hidd Filho com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Impedimento/Suspeição: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Impedimento/Suspeição).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 006 em Teresina, 04 de março de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC Nº 012674/2019

ACÓRDÃO Nº 309/2020

DECISÃO Nº 110/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI - EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: FRANCISCO PAULO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 16.009 (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. PROCEDÊNCIA.

1- Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário. Representação. Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância parcial com parecer ministerial.*

Inicialmente a Presidente em exercício, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, solicitou ao advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16.009, que juntasse o instrumento procuratório no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16.009, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso ao gestor Representado, previsto no art. 79, inciso II, da lei 5.888/09, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado e em seguida, após transcurso do prazo recursal, enviar à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).


Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 04 de março de 2020.


(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto  
Relator


## Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.

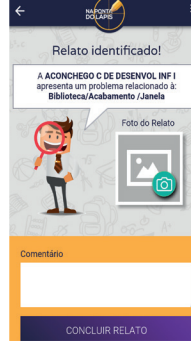
### Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.




Imagens cedidas pelo TCE-PI










Disponível para Android e IOS

[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>  
[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)  
[Tce\\_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)  
[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987



Teresina - Piauí, Quinta-feira, 26 de março de 2020.

www.tce.pi.gov.br

4

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/016906/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS DORES CORRÊA LOPES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 90/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA DAS DORES CORREA LOPES, CPF nº 099.909.683-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. LUIZ PAULO DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 014.091.823-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria De Estado da Educação, outrora ocupante do cargo de Técnico em Gestão Educacional (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Nível I, Classe SL), matrícula nº 0549207, ocorrido em 21/02/19 (certidão de óbito as fls. 2.09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 714/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 80, de 30 de abril de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 3.643,63 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.425,19 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; e b) Gratificação Adicional (R\$ 218,44 – art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator substituto

PROCESSO: TC/008098/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 91/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 420.962.433-00, Matrícula nº 002161, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “C”, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arribo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 19/2018, de 12 de março de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.464,61 (Um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um reais), compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 349, de 31 de agosto de 2017	R\$ 1.464.61
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.464.61
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.464.61</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/003477/2020

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/20-GWA (DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – P. M. CURIMATÁ - TC/002033/2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. CURIMATÁ, EXERCÍCIO 2020

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL - VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2020-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Município de Curimatá, representado por seu Prefeito VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, em face da Decisão Monocrática nº 60/2020-GWA (proferida nos autos da Denúncia TC/002033/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 042, de 05/03/2020.

A Decisão Monocrática agravada determinou, em síntese, a SUSPENSÃO do Pregão Presencial SRP nº 01/2020, referente à “futura Aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e afins, para atender as necessidades desta municipalidade, conforme especificações e demais exigências previstas neste edital e seus anexos”; determinando ao gestor que se abstinhasse de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até a retirada da cláusula 14.1.1. do certame, com a consequente reabertura dos prazos, em observância à Lei nº 8.666/93. Determinou, ainda, que o PREFEITO MUNICIPAL - VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e o PREGOEIRO - DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS fossem citados para que se pronunciassem acerca do cumprimento da presente decisão e para que apresentassem defesa. Por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Referida Decisão Monocrática foi ratificada, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, pelo Plenário desta Corte de Contas – Decisão nº 232/20–EX, Sessão Plenária Ordinária nº 006, de 05/03/2020 (peça nº 10, TC/002033/2020).

*I Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:*

*I - contra decisão monocrática;*

*II - contra decisões interlocutórias.*

O agravante requereu, em resumo, o conhecimento do recurso, em razão de serem comprovados os requisitos de admissibilidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo. E, por fim, requereu o juízo de retratação, conforme o art. 438, Regimento Interno do TCE/PI e que, no mérito, a decisão monocrática fosse reformada, mantendo-se incólume os atos do procedimento licitatório – Pregão Presencial SRP nº 01/2020.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

#### ***Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):***

O Agravo foi interposto no dia 11/03/2020, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI<sup>1</sup>, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 042, de 05/03/2020.

#### ***Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):***

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

#### ***Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):***

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

#### ***Interesse recursal:***

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o

provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

**Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhou, ainda, o instrumento procuratório (peça nº 02).

Ressalta-se, esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.

## 2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Acerca do juízo de retratação no recurso de Agravo, o Regimento Interno TCE/PI, em seu art. 438, caput, estabelece que “Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.”. Objetivando interpretar tal artigo, esta Corte de Contas decidiu que, após a ratificação, pelo Plenário, de Decisão Monocrática, esta somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado pela Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, in verbis:

*“Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.”*

Ante o exposto, tendo em vista que a Decisão Monocrática nº 60/2020-GWA foi ratificada, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, pelo Plenário desta Corte de Contas – Decisão nº 232/20–EX, Sessão Plenária Ordinária nº 006, de 05/03/2020 (peça nº 10, TC/002033/2020), resta prejudicada a análise de retratação.

Assim, os autos merecem ser encaminhados à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

## 3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

pelo CONHECIMENTO do agravo sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) pela manutenção da Decisão Monocrática nº 60/20-GWA, em razão da impossibilidade de

realização do juízo de retratação, diante da homologação da mesma pelo Plenário, nos termos da Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015;

c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI<sup>2</sup>.

Teresina, 16 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/000758/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JORGE EDUARDO SANTANA MEDEIROS – CPF: 131.842.613-87.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 97/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Jorge Eduardo Santana Medeiros, CPF nº 131.842.613-87, RG nº 246.326-PI, matrícula nº 026292, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Nº 2.539 de 07 de junho de 2019 (fls. 49, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0155 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 939/2019, em 22 de maio de 2019 (fls. 42/43, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro,

<sup>2</sup> Art. 438. (...)  
§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.619,93 (mil seiscientos e dezenove reais e noventa e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.391,98
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$228,05
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.619,93</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003020/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES DE FREITAS – CPF: 338.344.073-72.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 98/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria da Conceição Torres de Freitas, CPF nº 338.344.073-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C5”, matrícula nº 000958, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Nº 2.632 de 21 de outubro de 2019 (fls. 71/72, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0145 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.848/2019, em 3 de outubro de 2019 (fls. 65/66, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,88 (mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.391,88
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.391,88</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002911/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALECSANDRA DA ROCHA MACHADO TAJRA – CPF: 156.380.493-04.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 99/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Alecsandra da Rocha Machado Tajra, CPF nº 156.380.493-04, RG nº 331.979-PI, matrícula nº 027217, ocupante do cargo de Médica 20 horas, especialidade Dermatologista, referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-



PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.555 de 03 de julho de 2019 (fls. 65, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0184 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.132/2019, em 24 de junho de 2019 (fls. 59/60, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 12.120,83 (doze mil cento e vinte reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 12.120,83
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 12.120,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC 002503/2020

*Republicar em razão de incorreção da página da Portaria de Concessão*

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR MOREIRA MONTEIRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 92/2020 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor HENRIQUE CESAR MOREIRA MONTEIRO, CPF Nº. 112.211.003-00, ocupante do Grupo Funcional Analista Área Fim, Nível Superior, Cargo de Engenheiro, Classe “III”, Padrão E, Matrícula Nº. 005035X, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER - PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único EC Nº. 47/05. Ato publicado no DOE Nº. 206, de 30 de outubro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0117 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.162/2019, em 14 de outubro de 2019 (fls. 256, Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$10.821,81 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - art. 19 da Lei Nº. 6.846/16 c/c art. 1º, Lei Nº. 6.933/16	R\$ 8.185,06
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS – LC Nº. 33/03	
VPNI – URP – art. 20, Lei Nº. 6.846/16	R\$ 1.360,21
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS – art. 56, LC Nº. 13/94	R\$ 480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 22, Lei Nº. 6.846/16	R\$ 796,54
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 10.821,81</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/001468/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 81/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA HELEN LUCIA LIMA FERREIRA (CPF Nº 463.118.403-59)  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, de interesse da servidora MARIA HELEN LUCIA LIMA FERREIRA, CPF nº 463.118.403-59, RG nº 1.175.112-PI, nascida em 24/09/1971, matrícula nº 11610, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 2.192 de 07/12/2005, Lei que regula do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - Piauí, c/c art. 40, §1º, I e §2º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de Dezembro de 2003 incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de Março de 2012, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI, edição nº 2.448, em 20 de setembro de 2019 (fls. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16794/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPI 8571/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.189/19, de 18 de setembro de 2019 (fls. 31-32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.176,95 (seis mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366, de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Parnaíba-PI.	R\$ 5.471,14
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 820,67
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$ 1.094,43

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 7.386,04
Proporcionalidade - 83,63%	R\$ 6.176,95
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.176,95

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019527/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA CRISTINA DA SILVA SOUSA (CPF Nº 227.867.673-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA CRISTINA DA SILVA SOUSA, CPF nº 227.867.673-34, RG nº 162.627-PI, nascida em 26/12/1954, matrícula nº 11671, no cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Município de Parnaíba, edição nº 2.448, em 20 de setembro de 2019, (fls. 68 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16815/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 7218/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.192/19, de 18 de setembro de 2019 (fls. 66-67 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.243,49 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.963,54
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 2.807,24
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$ 1.192,71
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 9.243,49</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007019/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. PAULO AFONSO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO: CELIA GARDÊNIA ANDRADE RIBEIRO (CPF Nº 145.077.303-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por CELIA GARDÊNIA ANDRADE RIBEIRO, CPF nº 145.077.303-68, RG nº 550.942-SPP-PI, nascida em 28/09/1962, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. PAULO AFONSO RIBEIRO FILHO CPF nº 307.020.893-20, RG nº 527.234-PI, matrícula nº 101155-3, servidor inativo no cargo de Analista Judicial, nível 14, Ref. III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Piauí, ocorrido em 27/12/2013, com fulcro na Lei Complementar nº. 13 de 03 de janeiro de 1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC no 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 18, de 25 de janeiro de 2017 (fl. 75 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN 3423/2020) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARMMV 7244/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.223/2016 SUPREV/SEADPREV, de 21 de novembro de 2016 (fls. 73-74 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.128,72 (seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei nº 6.275/2013	6.972,69
Des. Pensão Previdência	Art. 40, § 7º da CF/1988	843,97
TOTAL		6.128,72

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Celia Gardênia Andrade Ribeiro	28.09.1962	Cônjuge	145.077.303.68	27.12.2013	-	-	6.128,72

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 27/12/2013.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018342/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ANITA MARIANO DE CASTRO (CPF Nº 517.513.303-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA ANITA MARIANO DE CASTRO, CPF nº 517.513.303-97, RG nº 536.540-PI, nascida em 24/08/1945, matrícula nº 1275, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, II da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário da Assembleia nº 096, de 23 de maio de 2016, (fls. 4-9 da peça nº 12 do processo eletrônico – Resposta a Ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 15 do processo eletrônico – REIAP0 689/2020) com o parecer ministerial (peça nº 16 do processo eletrônico – PARRRB 7420/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Ato da mesa diretora nº 247/16), de 19 de maio de 2016 (fls. 3 da peça nº 12 do processo eletrônico – Resposta a Ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.530,95 (mil, quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
9.854 dias/10.950 dias de R\$ 1.701,23, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal/88, calculados nos termos da Lei nº 10.887/04.	R\$ 1.530,95
VALOR TOTAL	R\$ 1.530,95

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002916/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA ÁGUIDA PINTO (CPF Nº 184.975.863-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora RAIMUNDA ÁGUIDA PINTO, CPF nº 184.975.863-87, RG nº 484.056-PI, nascida em 08/11/1961, matrícula nº 004557, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.629, em 16 de outubro de 2019, (fls. 95 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 16866/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMNV 7238/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.767/2019, de 25 de setembro de 2019 (fls. 89-90 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.327,01 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>SERVIDOR (A): RAIMUNDA ÁGUIDA PINTO</b> CARGO: Professora de Segundo Ciclo                      MATRÍCULA: 004557 ESPECIALIDADE: Classe "B"                                      NÍVEL: "I" LOTAÇÃO: SEMEC                                                              CPF: 184.975.863-87	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 2.535,39
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 538,09
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 253,53
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 3.327,01</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002886/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRACY GALVÃO SILVA ARAÚJO (CPF Nº 372.375.943-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora IRACY GALVÃO SILVA ARAÚJO, CPF nº 372.375.943-20, RG nº 670.106-PI, nascida em 16/02/1964, matrícula nº 002745, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C6", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.630, em 17 de outubro de 2019, (fls. 81 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16833/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 7229/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.805/2019, de 01 de outubro de 2019 (fls. 75-76 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>SERVIDORA: IRACY GALVÃO SILVA ARAÚJO</b> CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo                      MATRÍCULA: 002745 ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços                                      REFERENCIA: "C6" LOTAÇÃO: SEMEC                                                              CPF: 372.375.943-20	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008. c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.433,63</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº 014.154/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 034/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº 044/2019, DE 28/06/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO SILVA

*Município de Água Branca. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo De Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Natividade da Conceição Silva.*

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Natividade da Conceição Silva, CPF nº 802.097.503-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0224, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual opinou, mediante parecer, pelo Registro do ato concessório de aposentadoria.

O Relator, por sua vez, requereu à DFAP informasse expressamente a data de enquadramento da servidora, bem como atestasse ou não o cumprimento da Súmula TCE/PI nº 05.

Aquela divisão, a seu turno, informou que o enquadramento da servidora se deu após o prazo estabelecido pela Súmula TCE/PI nº 05.

Ato contínuo, o caderno processual foi remetido ao Ministério Público de Contas que, após análise, ratificou o parecer constante da peça nº. 04 dos presentes autos, no sentido do Registro do ato concessório de benefício.

É, em síntese, o relatório.

#### 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Em que pese o enquadramento da interessada ter ocorrido após o prazo estabelecido pela Súmula TCE/PI nº 05, tem-se que a interessada demonstrou o implemento dos requisitos necessários, pois seu ingresso no serviço público municipal se deu em 01/03/1989, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela referida súmula. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº. 044/2019 – expedida em vinte e oito de junho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCLIX de oito de julho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.145,21 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.452,94 (Lei nº. 552/17), b) Adicional de Nível R\$ 1.174,33 (Lei nº. 384/09), c) Regência R\$ 517,94 (Lei nº. 552/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 044/2019 - no valor mensal de R\$ 5.145,21 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) mensais à Srª. Natividade da Conceição Silva, CPF nº 802.097.503-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0224, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROTOCOLO: N.º 003.294/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REQUERENTE: SR. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de requerimento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca apresentando proposta de pagamento de parte do débito junto ao Fundo Previdenciário e solicitação de desbloqueio das contas do município.

Conforme proposta apresentada, o gestor solicitou inicialmente o desbloqueio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para pagamento imediato de contribuições previdenciárias e comprometeu-se a comprovar o efetivo recolhimento do valor desbloqueado no prazo fixado por essa Corte de Contas.

Posteriormente, encaminhou documentos comprovando o da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e requereu o desbloqueio integral das contas do município.

Os autos seguiram a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social que se manifestou pelo desbloqueio integral das contas bancárias do Município de Passagem Franca, tendo em vista a comprovação do recolhimento de contribuições, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme pactuado, ao Fundo de Previdência Municipal. Contudo, destacou, em seu relatório, 2 (dois) outros pontos:

1- A Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária enviada, referente ao mês de janeiro/2018, não discrimina a unidade orçamentária que refere ao valor pago; e

2- O valor da base de cálculo informada na guia no total de R\$ 36.539,27 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), difere da base de cálculo informada aos sistemas da Previdência em 2017 (R\$ 334.806,26- trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos- Unidades Orçamentárias Adm/FUNDEB40%/FUNDEB-60%/Saúde).

Por essas razões, solicitou que fosse determinado ao Prefeito Municipal o reenvio da Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias com as devidas correções.

É o relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao requerente.

Embora o município apresente problemas relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo pelo elevado débito previdenciário, o gestor, com o intuito de saldar parcialmente a dívida, comprovou o recolhimento da quantia de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), conforme proposta por ele apresentada.

Além disso, o quadro adverso enfrentado pela Administração Pública Brasileira, em decorrência, sobretudo, da pandemia que se alastra pelo mundo, alcançando inclusive o Estado do Piauí, exige dos gestores públicos locais o pronto atendimento a demanda social até então não previstas, o que se mostra impossível, caso as contas bancárias da municipalidade continuem bloqueadas.

Ante o exposto:

DEFIRO o pedido formulado pelo Prefeito Municipal e determino o DESBLOQUEIO INTEGRAL das contas do município de Passagem Franca, uma vez que o prefeito comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme avençado; e

DETERMINO ao Prefeito Municipal, Sr. Raislan Farias dos Santos, e a Serconprev - Serviços de Consultoria Previdenciária, que comprovem a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, o reenvio, via sistema documentação Web, da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária - GRCP, das contribuições do servidor referente às competências Janeiro de 2018 e 13º salário de 2017, para tanto fazendo constar, nas guias, a unidade orçamentária e a base de cálculo referentes aos valores pagos nos totais de R\$ 14.790,68 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), competência janeiro de 2018 e R\$ 4.928,85 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) competência 13º salário de 2017, sob pena de aplicação, após transcorrido o prazo, de multa diária de 500 UFRs, sem prejuízo de outras cominações legais;

Teresina (PI), 24 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator